

Excelentíssima Senhora Doutora Desembargadora Federal da 1ª Turma Especializada do
Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relatora da **Apelação nº 5082947-**
22.2021.4.02.5101

ARY FERREIRA DA COSTA FILHO, já qualificado nos autos em
epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por meio de suas advogadas que abaixo
subscrevem, apresentar suas **Razões do Recurso de Apelação**, com fulcro no artigo 600,
caput, do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2021.



Fernanda Pereira da Silva Machado
OAB/RJ 168.336



Millena Cristina Pereira da Silva
OAB/RJ 236.112



Ana Carolina Pompeu Bráz
OAB/RJ 223.070

Egrégio Tribunal Regional Federal Da Segunda Região

Apelante: Ary Ferreira da Costa Filho

Apelado: Ministério Público Federal

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

Eméritos Julgadores,

I - Breve síntese dos fatos

O apelante no evento 194 dos autos nº 0501035-70.2017.4.02.5101 (Cautelar de Sequestro), requereu a sanção de Luiz Alexandre Igayara (colaborador), nomeado como depositário fiel da embarcação DU BRASIL I, número de inscrição junto a Capitania dos Portos do Rio de Janeiro – 3813868354, data de inscrição 30/08/2008, por não arcar com suas responsabilidades, deixando o bem se deteriorar, além de auferir valores, sem consentimento do Juízo, alugando-a para passeios, com suposto enriquecimento ilícito e supostos crimes na prestação de contas apresentada; porém o Juízo indeferiu o pedido e sequer determinou a apuração dos supostos crimes e enriquecimento ilícito.

Além disso, requereu ao Douto Juízo da 7ª Vara Criminal Federal a restituição da embarcação DU BRASIL I, pela qual foi condenado como titular nos autos da ação penal nº 0198209-40.2017.4.02.5101, após o reconhecimento do excesso construtivo em 08/11/2019.

No evento 207, dos autos nº 0501035-70.2017.4.02.5101, Luiz Alexandre Igayara se manifestou diante das alegações da defesa em 13/03/2020, negando a maioria dos fatos e requerendo, ao final, o indeferimento das diligências periciais requeridas pela defesa e a transferência imediata da responsabilidade à União Federal. Juntou-se ainda

planilha de prestação de contas duvidosas, abaixo dos valores obtidos e sem notas fiscais legítimas. (anexo 8)

No evento 213, dos autos nº 0501035-70.2017.4.02.5101, a defesa se manifestou diante das alegações do depositário fiel, buscando esclarecer alguns pontos para que o Douto Juízo acolhesse o pedido de condenação ao Sr. Luiz Alexandre Igayara pela má-fé quanto a preservação do bem e a restituição do mesmo, já que reconhecido o excesso constitutivo de bens na referida Cautelar de Sequestro, em 08/11/2019.

A defesa requereu, inclusive, em 08/05/2020, a perícia na embarcação para ciência e na prestação de contas, para comprovação dos fatos alegados, porém, nada foi deferido. (anexo 9)

O *parquet*, em 24/06/2020, reconheceu a omissão do depositário fiel, em não comunicar ao Juízo os fatos apontados pela defesa, porém, mesmo assim, requereu que a lancha em apreço continuasse sob a guarda do Sr. Luiz Alexandre Igayara, até a concretização da alienação antecipada da embarcação. (anexo 10).

Ocorre que, em 17/07/2020, o Douto Juízo rejeitou o pedido de restituição da defesa, indeferiu o pedido do MPF de nomear formalmente Luiz Alexandre Igayara como depositário fiel do bem, requereu a nomeação de um administrador judicial para assumir os cuidados da Lancha e deferiu a alienação judicial da embarcação, **sem ao menos determinar perícia para ver a situação em que o bem se encontra, ignorando, portanto, os fatos trazidos pela defesa.** Intimou o Sr. Luiz Alexandre para juntar ainda as segundas vias dos documentos fiscais mencionados pela defesa do mesmo.

Dessa decisão, a defesa interpôs recurso de Apelação (autos nº 5045920-39.2020.4.02.5101) que ainda não foi julgada.

O Colaborador demorou mais de oito meses para juntar as notas fiscais determinadas pelo Juízo. Foi intimado três vezes para apresentar a documentação. Apenas

em 24/03/2021 que foram juntadas as supostas notas fiscais em que alega ser pela manutenção que a embarcação possuiu desde que esteve sob sua posse.

O juízo, em 21/04/2021, alegou que “as notas fiscais” apresentadas pelo depositário foram suficientes para comprovar as despesas e gastos da embarcação.

Em relação aos aluguéis auferidos sem a ciência do juízo e os recibos desses aluguéis com os respectivos valores para comprovarem se foram auferidos para pagamento das despesas e manutenção da embarcação, bem como a perícia, foi feito vista grossa pelo Juízo. Por qual razão? Alegações de que o apelante carece de interesse processual para questionar sobre o bem, pois foi dado perdimento da embarcação em sentença condenatória.

Assim, indaga-se: A suposta ausência de interesse processual isenta um criminoso de sanção? O valor auferido em leilão judicial seria para pagamento da multa de quem? Quem seria o maior interessado na valorização do bem para ser leiloado? O Apelante!

Ignorando os fatos apresentados pelo apelante, o juízo em 19/07/2021, nomeou como administradora judicial da embarcação DUBRASIL I, a administradora AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA para armazenar e cuidar da lancha até a efetivação da alienação antecipada, determinando a avaliação da embarcação e nomeando o Leiloeiro Oficial Renato Guedes Rocha para proceder a alienação e assim poder leiloá-la o mais rápido possível, na forma como está, toda depreciada.

Percebe-se que o Ministério Público Federal e o Douto Juízo estão ignorando os fatos graves imputados a Luiz Alexandre Igayara, pela defesa, quanto a falta de cuidado da embarcação e sua utilização de má-fé, indo em confronto com o que dispõe a Lei sobre as responsabilidades e deveres do depositário fiel, no momento em que ignora os fatos elencados pelo apelante, desde janeiro de 2020, bem como determina o Leilão da embarcação sem ao menos auferir os danos que foram ocasionados pelo desleixo do depositário fiel.

Portanto, há mais de um ano o apelante vem buscando a sanção para o depositário fiel que deveria guardar a embarcação, em vez de auferir valor sem ciência do juízo, bem como deixar ela em total depreciação sem nenhum tipo de cuidado de conservação. Em vez de averiguar os fatos levantados pelo apelante e cumprimento da lei face os deveres do depositário fiel, o Juízo apenas retira a embarcação de sua posse, da forma como está e determina a alienação para leiloá-la o mais rápido possível.

Ao tomar ciência dos fatos apontados pelo apelante, o juízo apenas pediu para que Luiz Alexandre Igayara se manifestasse que, inclusive, demorou 8 MESES, perdendo prazo para resposta, também sem prejuízo algum.

É discrepante a desigualdade judicial face ao apelante.

II – Do Mérito

Vale ressaltar de antemão que o objetivo aqui não é discutir propriedade ou legitimidade para requerer algo referente a embarcação, mas sim com a finalidade de obter a nulidade do leilão, realizado em 29/10/2021, da embarcação Du Brasil I, em razão do efeito suspensivo da presente apelação.

O Juízo a quo não considerou o efeito suspensivo da apelação nº **5045920-39.2020.4.02.5101** e determinou a venda da lancha, que foi realizada já no primeiro leilão, por R\$ 1.355.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e cinco mil reais), pelo usuário RMCOSTA, de São Paulo, no dia 29/10/2021.

Além buscar a nulidade da alienação do bem, o objetivo também é o reconhecimento da responsabilidade do depositário fiel, Luiz Alexandre Igayara que ignorou todos os deveres a si destinados, agindo de má-fé sobre a embarcação e sobre o juízo.

Cumprido destacar, para além disso que, além de ser depositário infiel, o colaborador em seu acordo de colaboração, dá a lancha de terceiro delatado, no caso o apelante, como perdimento, ou seja, **como pagamento de sua dívida do acordo de colaboração.**

Por fim, busca-se reforma da decisão do Juiz *a quo* que os fatos de supostos crimes de apropriação indébita, enriquecimento ilícito e supostos crimes na prestação de contas sejam investigados pela Polícia Federal.

II – 1) Das Responsabilidades e Penalidades do Fiel Depositário

O fiel depositário tem como obrigação guardar um bem durante um processo judicial, sob pena de responder por perdas e danos. Não pode o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem, figura prevista no art. 161, parágrafo único do Código de Processo Civil e no art. 640 do Código Civil:

Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente dispendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Art. 640. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem.

Parágrafo único. Se o depositário, devidamente autorizado, confiar a coisa em depósito a terceiro, será responsável se agiu com culpa na escolha deste.

Além disso, o fiel depositário deve conservar a coisa depositada, com cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante.

Sabe-se que o nosso ordenamento Jurídico veda a prisão civil do depositário fiel, porém não o absolve de responder patrimonialmente por culpa ou dolo na hipótese de causar prejuízo à parte, estando sujeito ainda ao pagamento de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, quando se torna infiel.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre as obrigações do depositário, aduz que:

"(...) terá a obrigação de: ter na custódia da coisa depositada o cuidado e a diligência que costuma com o que lhe pertence (CC, art. 629, 1ª alínea), **respondendo pela sua perda ou deterioração se contribuiu dolosa ou culposamente para que isso acontecesse (RT 536:117).** (*In Curso de Direito Civil Brasileiro*, vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 363). (grifo nosso).

No mesmo sentido, são as lições de Carlos Roberto Gonçalves:

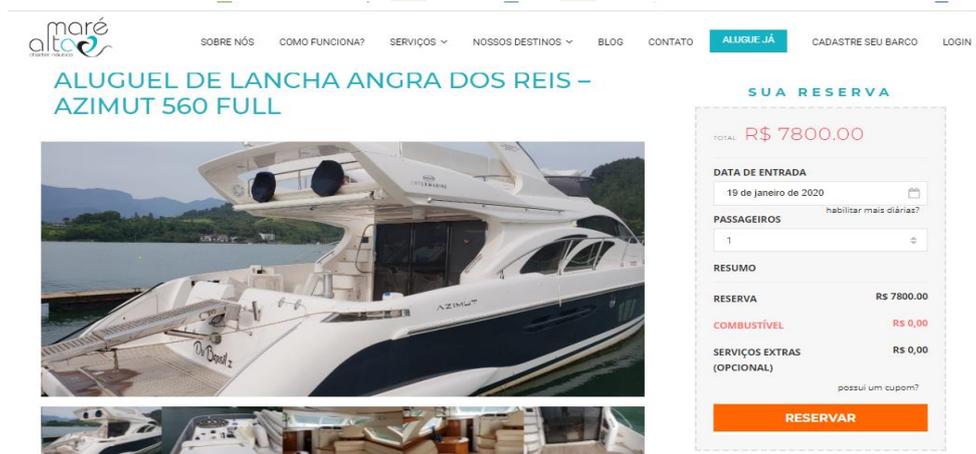
"O depositário responde por culpa ou dolo, se a coisa perecer ou deteriorar-se, se o depósito for gratuito ou remunerado. O Código não distingue entre os graus de culpa, nem se o depósito foi feito no interesse do depositante ou do próprio depositário, para agravar ou atenuar a responsabilidade. (*In Direito Civil Brasileiro*, vol. III. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 370)."

Logo, o depositário infiel poderá responder por perdas e danos, por culpa ou dolo, além de ser processado criminalmente por ter, eventualmente, cometido crimes que levaram à impossibilidade de restituição do bem, objeto do depósito, além de auferir vantagem ilícita.

É exatamente este fato que o MM. Juiz da 7ª Vara Federal Criminal ignora!

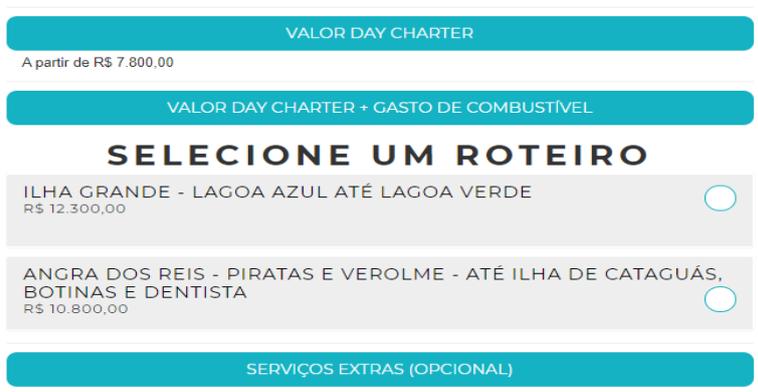
O depositário descuidou-se da lancha, deixando que fosse deteriorada enquanto ancorada na Poita de Angra dos Reis, além de, após estarem sob os cuidados da Via Marinas, do Sr. Eder, sofrer novo furto, omitindo, sem dar ciência ao Juízo sob os fatos ocorridos.

O Sr. Luiz Alexandre Igayara, agiu de má-fé ao aproveitar da sua posse para alugar a lancha à terceiros, mesmo desfalcada de objetos essenciais, pelos dois furtos, que não foram cientificados ao Juízo depositante, lucrando indevidamente:



The screenshot shows a website for boat rental. The main heading is "ALUGUEL DE LANCHA ANGRA DOS REIS - AZIMUT 560 FULL". Below it is a photo of a white Azimut 560 Full motor yacht. To the right is a reservation form titled "SUA RESERVA" with a total price of R\$ 7800.00. The form includes fields for "DATA DE ENTRADA" (19 de janeiro de 2020), "PASSAGEIROS" (1), and a "RESERVAR" button. Below the form is a section titled "SELECIONE UM ROTEIRO" with two options: "ILHA GRANDE - LAGOA AZUL ATÉ LAGOA VERDE" for R\$ 12.300,00 and "ANGRA DOS REIS - PIRATAS E VEROLME - ATÉ ILHA DE CATAGUÁS, BOTINAS E DENTISTA" for R\$ 10.800,00. There is also a section for "SERVIÇOS EXTRAS (OPCIONAL)".

Valor do Aluguel em 19/01/2020:



The summary shows the following costs and route options:

- VALOR DAY CHARTER**: A partir de R\$ 7.800,00
- VALOR DAY CHARTER + GASTO DE COMBUSTÍVEL**
- SELECIONE UM ROTEIRO**
- ILHA GRANDE - LAGOA AZUL ATÉ LAGOA VERDE**: R\$ 12.300,00
- ANGRA DOS REIS - PIRATAS E VEROLME - ATÉ ILHA DE CATAGUÁS, BOTINAS E DENTISTA**: R\$ 10.800,00
- SERVIÇOS EXTRAS (OPCIONAL)**

O Douto Juízo da 7ª Vara Criminal Federal se nega a reconhecer a má utilização e a desvalorização da Lancha DU BRASIL I.

O que se torna no mínimo estranho, é que após o apelante descobrir para que fim o depositário fiel estava utilizando o bem e levar ao conhecimento do juízo, este requereu a transferência imediata da embarcação para a União, sendo que estava sob sua posse desde 2019.

Além disso, Luiz Alexandre Igayara perdeu três prazos para cumprir a determinação do Juízo de apresentar a documentação da embarcação.

Quando finalmente se manifestou, apresentou uma simples tabela das supostas despesas com a embarcação, acompanhada de algumas notas fiscais.

Destaca-se: as despesas apresentadas são referentes a sua MANUTENÇÃO.

Recibos dos alugueis e os valores auferidos por esses alugueis não foram juntados.

O antigo depositário fiel alegou que alugava a embarcação única e exclusivamente para custear sua manutenção. Com isso, indaga-se: Onde estão os recibos dos alugueis auferidos nesse tempo em que esteve sobre os seus cuidados? Por que não foram juntados? E em que momento a simples alegação retira a obrigatoriedade de cientificar o Juízo que estava agindo desta forma para custear a manutenção do bem?

Este é o ponto!

O Juízo sempre acata as alegações do antigo depositário fiel e ignora o que dispõe a Lei em caso de descumprimento de algum dos deveres imputados ao depositário fiel. Por mais que Luiz Alexandre Igayara alegue que não era de sua vontade se tornar depositário fiel do bem, sabia que estava sob sua guarda e posse e tinha deveres a

serem cumpridos visando o cuidado e conservação do bem, a fim de que não fosse deteriorada, o que não ocorreu.

Os aluguéis auferidos deveriam estar sendo depositados em Juízo. Ao fazer o contrário, em total desconhecimento do juízo perante sua conduta, Luiz Alexandre Igayara agiu com má-fé em não informar ao Juízo. Ainda, não comunicou os roubos que ocasionaram sua desvalorização e seus problemas.

É nítido que o Douto Juízo reconhece as omissões do Sr. Luiz Alexandre Igayara, porém, mesmo assim, ignora sua má-conduta, digna de sanção, retirando-o da figura do Depositário Fiel, de uma maneira simples, sem consequências aos seus atos, mesmo tendo ciência de toda deterioração da lancha pela falta de cuidado e sua utilização de má-fé.

O MM. Juiz da 7ª Vara Federal Criminal não tinha ciência dos fatos alegados até o requerimento da defesa, e o MPF sequer tinha fiscalizado o cumprimento do acordo, mesmo após mais de 03 anos de homologação.

O MPF como órgão de persecução penal, e como parte celebrante do acordo de colaboração com Luiz Alexandre Igayara, não tomou providências, restando omissis, em relação aos prejuízos causados ao bem, e muito menos em relação a conduta do colaborador, que omite, utiliza de bem dado em sua confiança, alugando, recebendo valores, sem informar o Juízo e sem apresentar provas que possam fundamentar sua defesa.

Muito fácil apenas fundamentar que o apelante não tem direito de querer discutir sobre a manutenção da embarcação que fora determinada seu perdimento em sentença condenatória e ignorar a conduta do depositário fiel que tinha deveres a serem cumpridos, determinando a imediata alienação para venda, no estado em que se encontra.

Para o MM. Juiz, o apelante não tem direito algum em formular pretensão de indenização pelo uso da lancha por parte do seu depositário, uma vez que Luiz Alexandre Igayara “suficientemente” esclareceu que os aluguéis se davam para custear

as altas despesas de manutenção do bem, além da embarcação ser objeto de ilícito, sujeito a pena de perdimento; muito embora a prestação de contas tenha sido impugnada e apontada as ilegalidades na mesma.

Mesmo que o apelante não tenha direito, um bem sob responsabilidade de um depositário fiel, respaldado pelo MPF, este bem foi deteriorado, e a simples notificação do apelante aos autos deveria ser suficiente para essa ilegalidade ser sanada e corrigida, o que não foi! Restaram omissos o Juízo e o MPF!

O *Parquet* é o fiscal da lei, inclusive dos acordos de colaboração e dos colaboradores e dos atos praticados pelos mesmos que contrariam seus acordos. E nesse caso, mesmo sendo apontadas tamanhas façanhas do Sr. Luiz Alexandre Igayara, nada fizeram!

O Sr. Luiz Alexandre Igayara ficou na posse do bem desde a prisão do apelante, em fevereiro de 2017 até 19/07/2021, ou seja, quatro anos e cinco meses, momento em que o Juízo nomeou a administradora AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA para administrar a embarcação até a efetivação da alienação antecipada.

Ocorre que, Luiz Alexandre Igayara, colaborador, deu a embarcação em perdimento em seu acordo de colaboração, conforme item 5, da Cláusula 4ª do acordo.

O depositário fiel destaca que a partir de agosto de 2018, passou locar a lancha, mesmo depois de alegar que levou a embarcação para a Via Marinas “*com o intuito de preservar sua integridade, tendo em vista que estava deteriorando.*”

O Sr. Igayara concordou com o apelante em sua manifestação, fls. 850/861, nos autos nº 0501035-70.2017.4.02.5101, que a lancha foi desfalcada de uma série de itens valiosos. Porém, alega que tal desfalque, se deu pelo furto, que ocorreu em junho de 2019, o que mais uma vez não foi notificado ao MPF e nem ao Juízo.

Estranhamente, no período de três anos, a lancha foi saqueada duas vezes, alugada mesmo deteriorada, e o depositante (Juízo) não tinha ciência do que estava acontecendo e, mesmo depois de saber, apenas retira o Sr. Luiz Alexandre Igayara da figura de depositário fiel e nomeia um administrador judicial para cuidar da embarcação até ser alienada. **E mais uma vez o Juízo ou o MPF foram informados dos alugueres os do saqueamento!**

Com isso, o fiel depositário deve responder pelas perdas e danos causados ao bem, por utilizá-lo com fim diverso ao imputado, alugando-o sem licença expressa do depositante, servindo-se ilegalmente, sem depositar os valores auferidos pelo aluguel ao Juízo *a quo*, além de descuidar-se do bem, deteriorando-o sem ciência do juízo, caracterizando, assim, a má-fé do depositário fiel. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO SENTENÇA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. PENHORA. DEPOSITÁRIO FIEL. VENDA DO BEM. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTILA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTAS APLICADAS CONFIRMADAS. RAZOABILIDADE. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis e a sua análise deve ater-se ao acerto ou desacerto da decisão recorrida, de modo que só é cabível sua reforma, nas hipóteses de ilegalidade, teratologia ou arbitrariedade.

2. Ao ser nomeado depositário, o indivíduo adquire o ônus de manter a coisa em seu poder e em bom estado de conservação. Embora não seja mais admitida a prisão civil do depositário infiel, ainda há como consequência do descumprimento dos deveres legais deste.

3. O desrespeito à ordem judicial constitui ato atentatório à dignidade da justiça, prevista no artigo 77, inciso IV, § 2º, do Código de Processo Civil. Cabível a estipulação de multa no caso do descumprimento do compromisso assumido perante o juízo singular. Trata-se, na verdade, de ato atentatório ao

exercício da jurisdição. A gravidade da conduta praticada é significativa, pois, denota a má-fé do agravante, decorrente do descumprimento da responsabilidade assumida perante o Poder Judiciário.

4. Os percentuais fixados nas multas aplicadas - 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa por litigância de má-fé a ser revertida em benefício do exequente, e 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça, a ser revertida a favor do Estado de Goiás - mostram-se razoáveis, ante as peculiaridades do caso, considerando-se o grave fato da venda de um bem imóvel penhorado pelos fiéis depositários.

5. O julgamento de que houve má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça ocorreu na vigência do CPC/15, razão pela qual as penalidades aplicadas na decisão proferida na vigência do referido código, devem seguir as regras deste. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Assim, resta claro que o depositário fiel, **apesar de colaborador da justiça, não cumpriu com seus deveres face a responsabilidade de preservar a embarcação, além de auferir valores exorbitantes, sem o consentimento daquele que deu a guarda (Juízo da 7ª Vara Criminal Federal) e, por isso, deve ser responsabilizado pelos prejuízos causados, restituindo à embarcação, independentemente** se há ou não legitimidade do apelante para requerer algo referente ao bem.

II – 2) Da Responsabilidade Do Juízo Pelos Prejuízos Causados Ao Bem

O Código de Processo Penal estabelece, no *Capítulo VI – Das Medidas Assecuratórias*, que a gestão dos bens arrestados/sequestrados sujeitar-se-ão ao regime do processo civil, *in verbis*:

Art. 139. O depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil.

O CPP, de início, remete à processualística civil a normatização da administração dos bens apreendidos por medidas assecuratórias.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prevê a figura do *administrador* dentre os auxiliares da Justiça, para a guarda e conservação dos bens arrestados e sequestrados:

Seção III

Do Depositário e do Administrador

Art. 148. A guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.

Art. 150. O depositário ou o administrador **responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte**, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada; mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

A manutenção do bem em bom estado requer a designação de fiel depositário, **o qual deverá firmar termo de compromisso.**

Nos casos de sequestro, de arresto e de hipoteca legal (embarcações e aeronaves), os veículos, aeronaves e embarcações poderão, eventualmente, permanecer na posse de fiel depositário, mediante termo de compromisso. Neste particular, quando possível, a autoridade judiciária deverá cercar-se de cautelas.

No caso em tela, isso não ocorreu. O Douto Juízo simplesmente deixou o bem nas mãos do depositário fiel, sem ao menos se preocupar em fiscalizar a detenção depositada sob a guarda do Sr. Luiz Alexandre Igayara.

O Sr. Luiz Alexandre Igayara alega que não foi nomeado formalmente como depositário fiel da Lancha DU BRASIL I, requerendo assim, depois que os fatos sobre a deterioração e os aluguéis vieram à tona, a entrega da guarda do bem à União, além

do Ministério Público requerer a nomeação formal de Luiz Alexandre Igayara como depositário fiel até a concretização da alienação antecipada da embarcação.

Parece ser muito simples o procedimento, pois, depois da defesa do apelante indagar sobre os cuidados com o patrimônio do apelante, o MM. Juiz lembrar que o bem existe, pedir a imediata alienação antecipada e retirar o suposto depositário fiel “de cena”, isentando-o de arcar com as perdas e danos causadas pela falta de cuidados.

Além disso, o Douto Juízo da 7ª Vara Federal Criminal determina a nomeação de um administrador Judicial para cuidar da lancha, totalmente desfalcada e desvalorizada, com o fim de destiná-la a leilão, fundamentando-se na condenação do apelante nos autos nº 0501853-22.2017.4.02.5101.

O prejuízo ao apelante e, principalmente ao ERÁRIO, é CLARO! Prejuízo causado pela ausência de fiscalização do *Parquet*, e má-fé do colaborador “fiel depositário”.

Os bens acautelados são de total responsabilidade do Juízo.

A recomendação número 30, do CNJ, indica aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que:

b) ordenem, em cada caso e **justificadamente**, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido **para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso**

adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão;

Torna-se surpreso e até mesmo inverossímil a determinação do MM. Juiz de 1ª instância, pela imediata alienação antecipada, depois das alegações trazidas pela defesa, sobre a deterioração do bem, juntamente com o uso de má-fé pelo colaborador depositário “infel”, alienando a embarcação, sob o fundamento de que foi decretado perdimento na sentença condenatória dos autos nº 0501853-22.2017.4.02.5101, que ainda carece de trânsito em julgado.

Tanto o MPF quanto o Juízo são omissos ao perdimento do bem, imputado a terceiro, no caso o apelante, dado no acordo de colaboração celebrado pelo Sr. Luiz Alexandre Igrayra e o *Parquet*.

Qual a intenção do Ministério Público diante de tantos apontamentos de irregularidades e supostos crimes, em não mencionar que a embarcação havia sido dada em perdimento no acordo celebrado com Luiz Alexandre Igrayara, em maio de 2021? Omitir-se da sua responsabilidade quanto ao cumprimento do acordo? Afinal foram MAIS DE 04 ANOS que o colaborador usufruiu da embarcação em aluguéis, sem qualquer comunicação ao Juízo, MPF ou depósito dos valores em Juízo.

Assim, acredita-se que o objetivo do MPF seja apenas proteger o colaborador que não cumpriu seu acordo.

Tal decisão não merece prosperar, pois o MM. Juiz não analisou o pedido de perícia na lancha e nas notas apresentadas na prestação de contas de Luiz Alexandre Igrayara, feito pelo apelante, para apurar os supostos crimes, e os sérios prejuízos ao erário e ao apelante, apenas retirar o Sr. Luiz Alexandre Igrayara de depositário fiel, sem responsabilizá-lo pela deterioração da embarcação e o descumprimento do acordo de colaboração, uma vez que o bem que deveria ser dado perdimento em imediato, ficou sendo utilizado para auferir valores por mais de 4 anos.

II – 3) Da Necessidade De Perícia Judicial

O Douto Juízo da 7ª Vara Federal Criminal, em sua decisão retirou o Sr. Luiz Alexandre Igayara da figura do Fiel Depositário, mesmo com todas as alegações trazidas pela defesa, relacionadas à deterioração do bem de diversos objetos de valores, desvalorizando-a absurdamente, fatos confirmados pelo fiel depositário.

A perícia torna-se necessária quando as questões controvertidas sobre determinado fato exigirem conhecimentos técnicos ou científicos especializados, que não podem ser demonstrados ou esclarecidos por pessoas sem habilitação profissional na área.

A embarcação Du Brasil I ficou na posse de Alexandre Igayara (colaborador), nomeado como fiel depositário pelo Ministério Público Federal, desde fevereiro de 2017 até julho de 2021.

Nesse período, ocorreram dois furtos, de diversos objetos e equipamentos de valor, alegados pela defesa e confirmados pelo Sr. Luiz Alexandre Igayara, como:

- Antena de Sky;
- Antena de GPS;
- Porta de Entrada INOX;
- Sonda;
- Sonar;
- Equipamentos da Sky;
- Som; • 03 Televisores Marinizados
- 04 TVs;
- Ar condicionado;
- 08 Defensers;
- Equipamentos de Navegação de Satélite;
- Painel de Navegação Fly com Módulo da Cabine;
- Bote inflável (novo);

- Motor de popa Yamaha de 25HP (novo);
- Faróis de Milha;
- Buzina externa;
- 02 Churrasqueiras elétricas;
- Carreta rodoviária nova (usada para levar até o guincho);
- Todos os estofados;
- Corrente e Âncora Inox;
- Guincho Elétrico da Âncora;
- 02 amplificadores JBL;
- CD marinizado;
- 10 alto falantes Marinizados Bose;
- 06 baterias marítimas;
- 01 jogo de mesa com 04 cadeiras em Inox;

A defesa requereu perícia na embarcação para apurar os fatos alegados, porém o MM. Juiz de 1ª instância, retirou o Sr. Luiz Alexandre Igayara da figura de depositário fiel, determinando a imediata alienação da embarcação e nomeando um administrador judicial para guardar o bem, da maneira que se encontra.

Sobre o alegado, artigo 163 do Código dispõe:

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Os fatos imputados ao Sr. Luiz Alexandre Igayara são referidos na Lei como crimes, que merece ser apurados com mais precisão, por meio da perícia na embarcação, permitindo confirmar os fatos alegados pela defesa e, confessados em parte, pelo depositário fiel.

O depositário tem a obrigação de manter a coisa depositada no estado em que foi recebida, pois foi confiado a guarda e detenção da embarcação desde fevereiro

de 2017. Na hipótese da coisa ter sido devassada, a responsabilidade e o dever de indenizar regem-se pelas regras gerais.

Além disso, tem a obrigação de restituir a coisa, com todos os frutos, rendimentos e acrescidos, assim que o solicitar o depositante ou que se vencer o prazo.

Assim, o art. 629 do Código Civil de 2002:

“O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, **bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante.**”

De acordo com o laudo feito pela administradora AD AUGSUTA nomeada para administrar o bem até o leilão acontecer, alega que a embarcação em 02/08/2021, foi avaliada em R\$ 1.025.000,00 (um milhão e vinte e cinco mil reais), sendo que foi destacado que a lancha necessita de diversos reparos:

4.3. Estado atual do bem;

Embarcação em regular estado de conservação, necessitando de diversos reparos.
Sem instrumentos de motores no painel, sem equipamento de navegação, estofamento em regular estado de conservação, carregadores de bateria com defeito, guincho elétrico avariado, ponte com defeito, Blow Trust com defeito, eletrodomésticos da cozinha com defeito e casco em bom estado de conservação.

O interessante é que em um dos diversos reparos que a embarcação necessita, alguns deles é o guincho elétrico que está avariado, bateria com defeito, sendo que a planilha apresentada, nos supostos “gastos com a manutenção” consta a troca desses equipamentos por novos.

Diante dos fatos narrados, a perícia torna-se necessária no caso em tela, antes de qualquer outra determinação, pois há elementos suficientes de que a embarcação

foi desvalorizada enquanto estava sob a guarda do Sr. Luiz Alexandre Igayara, devendo, portanto, apurar os fatos alegados pela defesa.

II – 4) Da nulidade do Leilão Judicial em relação a embarcação

Ao ignorar os fatos trazidos pela defesa em relação à deterioração da embarcação, bem como a má-fé sob a sua utilização, o Douto Juízo da 7ª Vara Federal Criminal, retira o Sr. Luiz Alexandre Igayara da figura do Fiel Depositário, determinando a nomeação de um administrador Judicial para cuidar da lancha, totalmente desfalcada e desvalorizada, destinando-a a leilão, fundamentando-se na condenação do apelante nos autos nº 0501853-22.2017.4.02.5101.

Como destacado anteriormente, a alienação do bem no momento trouxe prejuízos, pois a embarcação foi avaliada em R\$ 1.025.000,00 (um milhão e vinte cinco mil reais) e arrematada no leilão por R\$ 1.355.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e cinco mil reais), no estado em que se encontrava, sendo que uma embarcação do mesmo ano e modelo está avaliada no mercado por R\$ 2.550,00 (dois milhões, quinhentos e cinquenta mil reais).



2008 - Anunciado há 59 dias
Intermarine 560 Full 
Vendedor com identidade verificada 
R\$ 2.550.000
[Perguntar](#) [Reservar](#)
 Você ganha 2500 Mercado Pontos com a sua reserva.

Informações sobre o vendedor
Brandaobroker 
Particular
 Localização do veículo
Angra dos Reis - Rio de Janeiro
[Ver telefone](#)

Ademais, por mais que juízo da 7ª Vara Federal Criminal fundamente que o apelante não tem direito de indagar sobre o bem em apreço, foi declarado perdimento em sua sentença de primeiro grau, e neste TRF, porém a ação penal encontra-

se em sede de recurso sem trânsito em julgado. Ou seja, o valor só poderá ser disponibilizado à União após o trânsito em julgado de sua sentença condenatória.

Logo, o apelante é o mais interessado na valorização do bem.

Portanto, a alienação da embarcação não merece prosperar, uma vez que ainda falta apurar o dolo/culpa do Sr. Luiz Alexandre Igayara, depositário fiel da embarcação, bem como a restauração da mesma, no estado em que se encontrava na data da assinatura do acordo de colaboração.

III – Dos bens dados pelos Colaboradores em sede de acordo de colaboração premiada.

O Sr. Luiz Alexandre Igayara celebrou acordo de colaboração com o MPF, homologado pelo Juiz da 7ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro em 10/05/2017, estando previsto na cláusula 4ª, as penas restritivas, a prestação de serviços e o pagamento de multa. No item 5 consta o perdimento de bens em favor da União adquiridos por intermédio de operações financeiras ilícitas.

Ainda segundo os termos do acordo de colaboração, o perdimento sobre os bens móveis e imóveis, **deveria ser liquidado por meio da transferência do bem adquirido ou mediante o depósito judicial do valor atualizado do equivalente, a critério dos COLABORADORES, sobre** os seguintes bens:

i) barco DU Brasil I, número de inscrição junto a Capitania dos Portos do Rio de Janeiro - 3813868354, data da inscrição 30.08.2008, registrado em nome da empresa Hammer Administração e Vendas de Imóveis, inscrita no CNPJ sob o nº 35.765.031/0001-18; ii) apartamento no LANAI CONDOMÍNIO SPA, Av. do Pepê, n. 1280, unidade 213, bloco 1, Edifício Maui, Barra da Tijuca, registrado junto ao 9º RGI, no valor de R\$ 602.000,00 (seiscentos e dois mil reais).

Ocorre que o Sr. Luiz Alexandre Igayara deu como perdimento em seu acordo de colaboração premiada bem imputado a terceiro, aqui apelante, foi denunciado, e

condenado no bojo da ação penal nº 0501853-22.2017.4.02.5101, com pena de perdimento do bem.

Ademais, o §5º, da cláusula 4ª, do acordo homologado, é bem claro que “após a integralização do valor da multa e do perdimento, o MPF postulará, no âmbito de competência da 7ª Vara Criminal Federal, Juízo homologador, o levantamento de todos os bloqueios em nome bancários e demais restrições patrimoniais contra o colaborador...”

Observa-se que o Sr. Luiz Alexandre Igayara fez com o Ministério Público melhor negócio dos céus, dando como perdimento dois bens.

IV – Da suposta quebra do acordo de colaboração premiada por Luiz Alexandre Igayara

Além do colaborador Luiz Alexandre Igayra se portar como depositário infiel, o mesmo se porta também como colaborador infiel, haja vista a previsão item 5, “c”, da cláusula 4ª do acordo, a obrigação do colaborador era a transferência dos bens imóvel e móvel, dado como perdimento, em favor da União ou o depósito do valor correspondente. Vejamos:

5. o perdimento de bens em favor da União, na forma do art. 7º da Lei nº 9.613/98, ainda que tenham sido convertidos, total ou parcialmente, em outros bens móveis ou imóveis, de todos os valores recebidos pelos **COLABORADORES** em quaisquer das seguintes situações, conforme descrito nos APENSOS deste Acordo:

- a)** no exterior;
- b)** por intermédio de operações financeiras ilícitas;
- c)** bens móveis e imóveis adquiridos integral ou parcialmente com os recursos referidos nos itens “a” e “b”, devendo o perdimento ser liquidado por meio da transferência do bem adquirido ou mediante o depósito judicial do valor atualizado do equivalente, a critério dos COLABORADORES, aqui descritos:
 - i)** barco DU Brasil I, número de inscrição junto a Capitania dos Portos do Rio de Janeiro - 3813868354, data da inscrição 30.08.2008, registrado em nome da empresa Hammer Administração e Vendas de Imóveis, inscrita no CNPJ sob o nº 35.765.031/0001-18; **ii)** apartamento no LANAI CONDOMÍNIO SPA, Av. do Pepê, n. 1280, unidade 213, bloco 1, Edifício Maui, Barra da Tijuca, registrado junto ao 9º RGI, no valor de R\$ 602.000,00 (seiscentos e dois mil reais).

Mas ao invés de cumprir o item 5, “c”, do acordo de colaboração assinado em 08.05.2017, Luiz Alexandre Igayara, passa a alugar a embarcação Du

Brasil em Angra dos Reis, sem comunicar o Juiz homologador do seu acordo ou o MPF, até janeiro de 2020, quando o apelante soube pela imprensa que a embarcação vinha sendo alugada.

O aluguel da lancha é tão escrachado em Angra dos Reis, paraíso turístico, que foi notícia no Blog do Lauro Jardim, Jornal O GLOBO em 08/11/2019¹ e recentemente na revista CRUSOÉ, em 18/01/2020², com o título ‘Lancha de operador de Cabral rodou mais de mil horas sob a guarda de “laranja” delator:



Lancha de operador de Cabral rodou mais de mil horas sob a guarda de ‘laranja’ delator

18.01.20 12:20



A embarcação possuía 300h quando Luiz Alexandre Igayara foi nomeado fiel depositário, e até a data de 18.01.2020 constava já com mais de 2.000h.

O aluguel da lancha era realizado através do site Maré Alta, com valor mínimo de R\$ 7.800,00 (sete mil, oitocentos reais) a diária de 8h, além do marinheiro Tairone Evoke – telefone 24-99971-8148, e o Sr. Edinho – telefone 21-99333-1818.

A revista CRUSOÉ mencionou em sua matéria que o fiel depositário (colaborador) teria se beneficiado de cerca de 1,5 milhão de reais:

¹ <https://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/barco-de-operador-de-sergio-cabral-esta-para-alugar.html> acesso em 20/02/2020 as 15:18

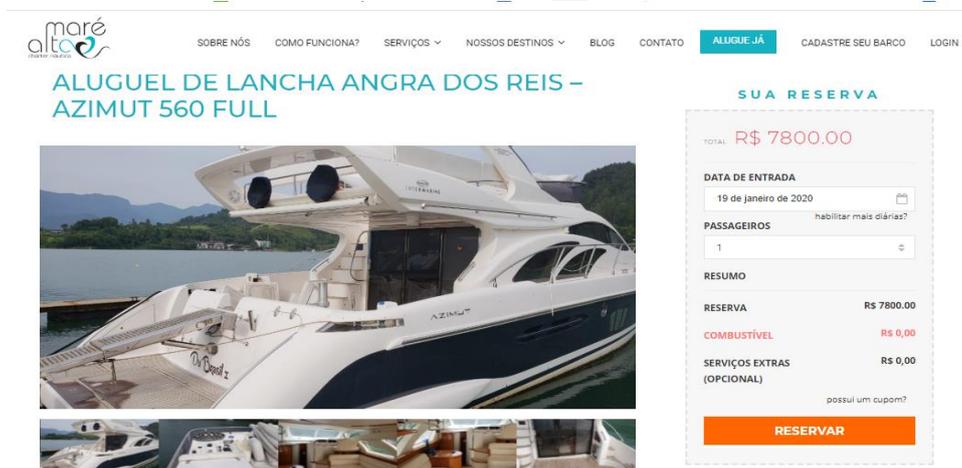
² <https://crusoe.com.br/diario/lancha-de-operador-de-cabral-rodou-1-700-horas-na-mao-de-laranja-delator/> acesso em 20/01/2020 as 15:17

“Análise feita por quem acompanha o caso aponta que o barco rodou mais de mil horas desde então e teria gerado receita de 1,5 milhão de reais com a locação a terceiros.”³

Façamos as contas!

A lancha possui cerca de 2000h até janeiro de 2020. Há uma diferença de 1.700h, assim dividindo 1.700h por 8h, equivalente a um aluguel de 8h, tem se o equivalente a 212,5 aluguéis, **rendendo pelo menos R\$ 1.657.500,00** (um milhão, seiscentos e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), que é 1/3 do valor real da lancha, quando retirada da Marina BR Marinas Brachuy, em dezembro de 2016.

Vejamos as fotos da lancha e o valor da diária no site da empresa Mare Alta Charter: ⁴



ALUGUEL DE LANCHA ANGRA DOS REIS – AZIMUT 560 FULL

SUA RESERVA	
TOTAL:	R\$ 7800.00
DATA DE ENTRADA	19 de Janeiro de 2020
PASSAGEIROS	1
RESUMO	
RESERVA	R\$ 7800.00
COMBUSTÍVEL	R\$ 0,00
SERVIÇOS EXTRAS (OPCIONAL)	R\$ 0,00

Valores na data de 19/01/2020.

Além da lancha ter sido alugada ao longo de 23 meses, desde fevereiro de 2017 até 19/01/2020, os valores ficaram para o fiel depositário e a embarcação se

³ <https://crusoe.com.br/diario/lancha-de-operador-de-cabral-rodou-1-700-horas-na-mao-de-laranja-delator/> acesso em 20/01/2020 as 15:17

⁴ <https://marealtacharter.com.br/aluguel-de-barco/aluguel-barco-angra-dos-reis-azimut-560-full/> acesso em 20 de janeiro de 2020

encontra destruída e canibalizada. Mesmo após a matéria e o apelante notificar o juízo, solicitar a restituição dos valores e depósito do aluguel recebido em Juízo, bem como perícia, o colaborador continuou alugando a mesma.

V - Da Violação à Cláusula Expressa no Acordo de Colaboração Premiada

Diante do exposto no tópico retro, temos que o Colaborador Luiz Alexandre Igayara ao celebrar Acordo de Delação Premiada com o Ministério Público Federal, estabeleceu na cláusula 4º, parágrafo 5º o perdimento da embarcação em seu acordo.

Neste sentido, é evidente que o Acordo está em conformidade com a Lei, e o art. 91, do Código Penal e art. 5º, LVXI, a' e b', da Constituição Federal, que estabelece no processo criminal que, ao ser condenado o autor de crime, os bens oriundos da atividade criminosa ou os bens utilizados para tal, sejam perdidos em face da Entidade Estatal competente (esferas federal e estadual).

O parágrafo 4º estabelece que a quitação da multa não se admitirá a compensação com os valores objeto de perdimento.

Ademais, o acordo ainda estabelece em seu parágrafo 2º:

Parágrafo 2º. LUIS ALEXANDRE IGAYARA apresenta, nos APENSOS deste Acordo, declaração de todo seu patrimônio, em nome próprio ou de terceiros (pessoas físicas, jurídicas, offshores, trustes, etc.).

As cláusulas objeto do Acordo de Colaboração são claras e precisas, pelo exposto acima verifica-se que o Colaborador deveria apresentar todos os seus bens e de terceiros em Juízo, bem como não pode valer-se deles para sanar a dívida cível que consta também no Acordo.

Frise-se que de fato ele apresentou os referidos bens.

Contudo, o Colaborador em destaque violou todos estes parágrafos, desrespeitando, pois o Acordo em questão, uma vez que detinha a posse da lancha e, deste modo, passou a alugá-la diversas vezes, obtendo para si valores indevidos em razão da falsa noção de “propriedade” que passava para terceiros interessados.

Lembrando que o valor da multa era de R\$5.979.318,06 (cinco milhões, novecentos e setenta e nove mil, trezentos e dezoito reais e seis centavos), conforme disposto na cláusula 4, item 3.

Indubitável se faz perceber que o Colaborador Luiz Alexandre aproveitou-se da lancha do Apelante e angariou clientes, auferindo renda com o fruto dos alugueres.

Há Excelência, dúvidas quanto a prática delituosa de apropriação indébita por parte do Colaborador? Acredita o Apelante que não há tamanha clareza quanto esta situação esdrúxula.

Além de auferir renda, utilizando-se de maneira indevida o patrimônio do Apelante, o Colaborador Luiz ainda descuidou da lancha causando-lhes inúmeros danos.

Deste modo, é necessário que seja realizada perícia na lancha para medir a extensão do dano durante os 04 (quatro) anos que o Colaborador passou usufruindo renda através dos alugueres da mesma, por meio de uma investigação específica no tocante ao pagamento da multa, em razão dos valores obtidos ultrapassarem, e muito, o valor da multa cível estabelecida na cláusula 4, item 3 do referido Acordo.

VI - Dos Pedidos

Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Recebimento e deferimento do Recurso de Apelação com a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Criminal Federal para determinar a NULIDADE da alienação da embarcação, bem como do leilão realizado, haja vista a inobservância por parte do juízo do efeito suspensivo da apelação nº 5045920-39.2020.4.02.5101;

b) Caso Vossa Excelência assim não entenda, que o valor arrecadado pelo leilão em 19/10/2021 fique depositado em Juízo;

c) A intimação na pessoa do arrematante da embarcação, do leilão realizado em 19/10/2021, usuário RMCOSTA, para que apresente notas do que foi feito de reparos/consertos na embarcação, diante dos desfalques que tinha, bem como as horas que ela possuía de percurso no momento em que foi arrematada;

d) O encaminhamento dos autos para a Polícia Federal para apuração dos supostos crimes elencados nas razões, principalmente pela suposta quebra do acordo de colaboração firmado pelo Sr. Luiz Alexandre Igayara, homologado em 10/05/2017;

e) A reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Criminal Federal para determinar perícia na embarcação perante todos os argumentos trazidos no bojo das razões;

f) A reforma da decisão de primeiro grau para condenar o fiel depositário e colaborador Luiz Alexandre Igayara, a ressarcir ao Juízo, em conta judicial, os aluguéis auferidos, desde o início, além dos danos causados pelos furtos de objetos de valor da embarcação deteriorada;

g) Intimação do Ministério Público Federal para que apresente o perdimento do bem, descrito no acordo de colaboração de Luiz Alexandre Igayara, na cláusula 4, Item 5.

Por fim, requer-se seja a patrona intimada, com antecedência mínima de 48 horas, para sustentação oral.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2021.



Fernanda Pereira da Silva Machado
OAB/RJ 168.336



Millena Cristina Pereira da Silva
OAB/RJ 236.112



Ana Carolina Pompeu Bráz
OAB/RJ 223.070